



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO
FAZENDA**

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 12, de 20 de março de 2017

ISS. Item 17.06 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código de serviço 02496. Serviço de divulgação de propaganda e publicidade.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos arts. 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. A consulente, regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, informa que tem por objeto social, dentre outros, o agenciamento de espaços para publicidade, exceto serviços de comunicação.
2. A consulente alega que opera no ramo de concessão de espaços publicitários e não exerce atividade relacionada à comunicação, telecomunicação e criação de campanhas publicitárias.
3. Finaliza a consulente argumentando que a atividade de veiculação de anúncios se enquadraria no subitem 17.07 da lista de serviços da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e que este subitem foi excluído da lista de serviços devido a veto presidencial, ficando, desta forma, fora do campo de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.
4. Diante do exposto, a consulente indaga se está imune à incidência do ISS, e com qual código de serviço deve emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.
6. A consulente apresentou cópia de seu requerimento de empresário e de dois contratos de prestação de serviço, dentre outros documentos.
7. Dispõe o art. 73 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, que o sujeito passivo da obrigação tributária poderá formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária, aplicáveis a fato determinado. Desta forma, a resposta à consulta formulada será dada com base na análise dos contratos apresentados.
8. Os contratos de prestação de serviço apresentados pela consulente têm por objeto a cessão de espaços publicitários de propriedade da Consulente para veiculação de publicidade desenvolvida e fornecida pelos tomadores dos serviços.
9. De acordo com o art. 1º do Parecer Normativo SF nº 01, de 9 de março de 2016, os serviços de divulgação e disponibilização de propaganda e publicidade enquadram-se no item 17.06 da lista de serviços prevista no art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, sujeitando-se à incidência do ISS.

10. Desta forma, o serviço é objeto de incidência do ISS, enquadrando-se no item 17.06 da lista de serviços constante do art. 1º da Lei nº 13.701, de 2003, sob o código 02496 – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários –, constante no Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 8, de 18 de julho de 2011.

11. A consulente deverá emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, de acordo com as disposições do Decreto nº 53.151, de 17 de maio de 2012.

12. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Adolfo Cascudo Rodrigues
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

SF/SUREM/DEJUG/DILEG/ACR/wts